

Arg. Ex 04/97

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM DO EXECUTIVO

PRAZO { INÍCIO ____/____/____
TÉRMINO ____/____/____
EXERCÍCIO DE 19__95

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROTOCOLADO SOB Nº 1153/95

ASSUNTO:

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 02/95

AUTUAÇÃO

Aos 17 dias do mês de ABRIL do ano de mil novecentos e oitenta e CINCO, autuo, nos termos da lei, a petição de fls. 01 e mais documentos que se seguem.

PROTOCOLISTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Mensagem n 015 /95

Protocolo Geral
N.º 1153/95
Em 17 de 04 de 1995
Protocolista *[assinatura]*

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 02/95

Tenho a honra de encaminhar a V.Exa., a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de Vitória.

Trata-se de proposição que se destina a dar novo tratamento jurídico a todo procedimento que tenha por objetivo alterar o Plano Diretor Urbano do Município, mediante a atribuição de competência privativa para apresentação de propostas de alteração, ao órgão técnico, o Conselho Municipal do Plano Diretor Urbano de Vitória.

A presente Emenda, restringe as atribuições, para alteração do PDU, atualmente privativas do Chefe do Poder Executivo, e aperfeiçoa o processo de democratização das decisões administrativas, prestigiando a atividade do Conselho Municipal do Plano Diretor Urbano, cuja experiência ao longo de 10 anos tem se mostrado reconhecidamente positiva para a cidade.

Com efeito, em face da crescente complexidade do trabalho de planejamento urbano que envolve, necessariamente a ação integrada de órgãos públicos e todos o segmentos da sociedade, foi constituído o CMPDU, órgão técnico para estudo e deliberação sobre o planejamento urbano na cidade de Vitória. No Conselho, tem assento as seguintes entidades: Instituto Jones Santos Neves, Conselho Popular de Vitória, Federação das Indústrias do Espírito Santo, Associação Comercial de Vitória, Sociedade dos Engenheiros, Instituto dos Arquitetos, empresas concessionárias - TELEST, CESAN e ESCELSA, Secretarias Municipais de Planejamento, Obras, Serviços Urbanos, e Meio Ambiente, Secretaria Estadual de Saúde, e Universidade Federal do Espírito Santo.

O Município de Vitória, deve a atuação técnica e isenta do Conselho, a ordenação do espaço urbano que permitiu a preservação do patrimônio histórico e cultural, do meio ambiente que asseguram a qualidade de vida da nossa cidade.

[assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

A natureza eminentemente técnica que deve motivar qualquer proposta de alteração do PDU, não pode prescindir de uma instancia democrática que, legitimamente, possa definir os destinos da cidade.

Observe-se ainda, que a presente proposta em nada retira a competência da Câmara sobre o assunto, visto que a ela cabe a discussão, aprovação ou rejeição em plenário das propostas iniciadas no Conselho Municipal do Plano Diretor, bem como pode o vereador, sugerir ao Conselho através de indicação, o estudo sobre qualquer alteração que deseje implementar no Plano Diretor Urbano.

Em face das superiores razões de interesse público acima expendidas, espero que a presente emenda receba a indispensável acolhida dos ilustres membros dessa Egrégia Câmara.

Vitória, 17 de abril de 1995.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2, de 195.

Dá nova redação ao art. 167, §3º da Lei Orgânica.

A mesa da Câmara Municipal de Vitória, nos termos do art. 79, § 3º da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Artigo único. O §3º do art. 167 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“ §3º. É de competência privativa do Conselho Municipal do Plano Diretor Urbano a apresentação de proposta técnica de alteração do Plano Diretor Urbano do Município”.

Vitória, 17 de abril de 1995.

Paul H. J. F.

- III – decretos legislativos;
- IV – resoluções.

Parágrafo único – Será nulo o ato legislativo que não observar, no processo de sua elaboração, as normas do processo legislativo, especialmente quanto:

- I – à iniciativa e competência legislativas;
- II – ao *quorum* de deliberação;
- III – à hierarquia das leis.

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 79 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular, na forma do art. 92.

§ 1º – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção do Estado no Município, de estado de emergência ou de estado de sítio.

§ 2º – A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Casa.

§ 3º – A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º – A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 80 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos

os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

- I – a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;
- II – ao Prefeito Municipal;
- III – aos cidadãos.

Parágrafo único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal do Executivo;
- III – servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV – criação, estruturação, atribuições e extinção das Secretarias do Município e órgãos do Poder Executivo, e seus regulamentos administrativos.

Art. 81 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 142, § 2º;
- II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 82 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º – Se, no caso de urgência, a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, esta deverá ser incluída na ordem do dia, sobrestando a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º – O prazo estabelecido no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de lei codificada.

Art. 83 – Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

I - planejamento urbano:

- a) plano diretor;
- b) parcelamento do solo;
- c) zoneamento;
- d) edificações e obras;

II - tributários e financeiros:

- a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;
- b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos;

c) contribuição de melhoria;

- d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

III - institutos jurídicos, tais como:

- a) discriminação de terras públicas;
- b) desapropriação;
- c) parcelamento ou edificações compulsórias;
- d) servidão administrativa;
- e) restrição administrativa;
- f) tombamento de imóveis;

- g) declaração de áreas de preservação ou proteção ambiental;
- h) cessão ou permissão;
- i) concessão real de uso ou domínio;
- j) outras medidas presentes em lei.

Art. 164 - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 165 - O abuso de direito pelo proprietário, sublocador ou terceiro

que tome o lugar destes em imóveis alugados, que se constituem habitações coletivas precárias, acarretará ao proprietário, além das sanções civis e criminais previstas, sanções administrativas a serem definidas em lei.

Parágrafo único - Considera-se, para os efeitos desta lei, habitação coletiva precária de aluguel, a edificação alugada no todo ou em parte, utilizada como moradia coletiva multifamiliar, acesso aos cômodos habitados e instalações sanitárias comuns.

Subseção III

Da Política Fundiária

Art. 166 - As terras públicas municipais não utilizadas e as discriminadas serão prontamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos.

§ 1º - É obrigação do Município manter atualizados os respectivos cadastros imobiliários e de terras públicas abertos a consultas dos cidadãos.

§ 2º - Nos assentamentos em terras públicas e ocupadas por população de baixa renda ou em terras não utilizadas ou subutilizadas, o domínio ou a concessão real de uso será concedido ao homem ou à mulher ou a ambos, independente de estado civil, nos termos e condições previstas em lei.

Subseção IV

Do Plano Diretor

Art. 167 - O Plano Diretor é o instrumento básico de política municipal de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 1º - O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento que inclui o plano plurianual, diretrizes orientadoras e o orçamento anual, tendo como princípios fundamentais as funções sociais da cidade e a função social da propriedade.

§ 2º - O Plano Diretor deve abranger a totalidade do Município, entendido como zona urbana e rural e conter diretrizes de uso do

so, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras e administrativas.

§ 3º - É atribuição exclusiva do Executivo Municipal, através de seu órgão técnico, a elaboração do Plano Diretor e a condição de sua posterior implementação.

§ 4º - É garantida a participação popular através de entidades representativas nas fases de elaboração e implementação do Plano Diretor.

Art. 168 - O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, deve exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios no prazo máximo de um ano, a contar da data de notificação pela Prefeitura ao proprietário do imóvel, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis;

II - imposto progressivo no tempo, pelo prazo mínimo de dois exercícios, sobre a propriedade predial e territorial urbana;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 169 - A alienação do imóvel, posterior à data da notificação, não interrompe o prazo fixado para o parcelamento e a edificação compulsórios.

Capítulo IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 170 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a todos e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo em benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo estende-se ao ambiente de trabalho.

Art. 171 - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere o artigo anterior, incumbe ao Poder Público Municipal:

I - estabelecer legislação apropriada, na forma do disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República;

II - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e a integridade do patrimônio genético;

III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade;

IV - implantar sistema de unidades de conservação representativa dos ecossistemas originais do espaço territorial do Município, cuja alteração ou supressão dependerá de Lei específica, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade de seus atributos essenciais;

V - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e de prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação de seus efeitos sobre o meio ambiente, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população;

VII - exigir, na forma da Lei, para a implantação ou ampliação de atividades de significativo potencial poluidor, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, assegurada a participação da sociedade civil em todas as fases de sua elaboração;

VIII - estabelecer e controlar o atendimento a normas, critérios e padrões de qualidade ambiental;

IX - garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das auditorias a que se refere o inciso VI deste artigo;



Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Ordem	Assinatura
1153	07	OP

Dê-se a tramitação prevista
no art. 154 do Regimento Interno.
Em, 18/10/95

[Handwritten signature]

[Large handwritten diagonal line across the page]

Câmara Municipi		Vitória	
SO	Fol.		
1153	08		

A V U L S O Nº 44/95

PROCESSO

Nº 1153/95

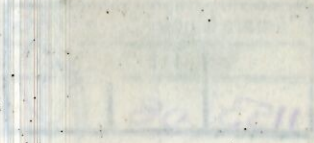
PROJETO DE ~~EMENDA~~ A LEI ORGÂNICA Nº 02/95

EMENTA

Dá nova Redação ao art.79,§3º da Lei Orgânica do Município de Vitória.

INCLUIDO NA ORDEM DO DIA CONFORME PRECEITUA O ART.154 do R.I.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX



A V U L B O N º 44/92

N º 112/92

PROCESSO

PROJETO DE LEI ORÇAMENTAL Nº 02/92

Da nova Redação do art. 72.º da Lei Orgânica do Município de Vitória.

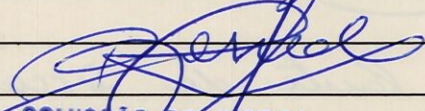
EMENTA

INCLUIDO NA ORDEM DO DIA CONFORME PRECATORIO O ART. 124 DO R.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

da Lei Orgânica do Município, a exemplo do que postula o Executivo + A Câmara, como Poder, e no exercício de sua competência, fez a alteração que entendemos necessária ao artigo e nossa Lei Orgânica, e não seria legítimo, nem recomendável, até pelo o ponto de vista da ÉTICA, que o Poder Legis. dispo, que o Poder Executivo pretendesse diminuir os poderes que o próprio Legislativo, coherentemente, outorgou aos Vereadores deste Casa.

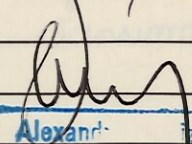
E como pensamos, S.M.J.


COMISSÃO DE JUSTIÇA
Ferdinand Barreto de Menezes
Presidente

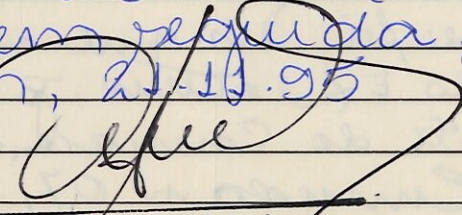
Sr. Superintendente,

Em consonância com o exposto acima,
sou pelo arquivamento do mesmo.

Em 21/11/95


Alexandre Neto
Câmara Municipal de Vitória

AO DUA
Para dar conluimento ao
Executivo, em seguida, arquivar
Com, 21-11-95


Hamilton Woelfel Pacheco
Superintendente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

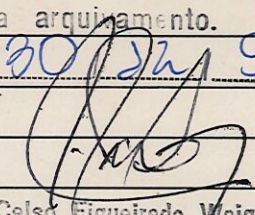
Câmara Municipal de Vitória		
Primeira	Folha	de
1553		

AO D. M. A.

Senhor Diretor

De ordem da Superintendencia
encaminho para arquivamento.

Em, 30/12/96


Afonso Celso Figueiredo Weigert
Assessor Técnico
Superintendência

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1153 10 4

EMENDA Nº 07

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vitória, nos termos do Art. 79, Inciso I, § 3º da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte

EMENDA

Art. 1º - Inclua-se na letra "j" do inciso "II" do art. 87 da Lei Orgânica:

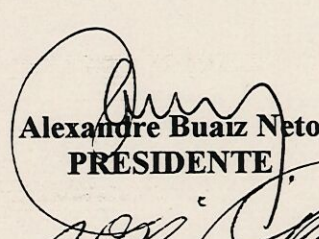
"j - código de obra, postura, sanitário, polícia administrativa e plano diretor urbano;

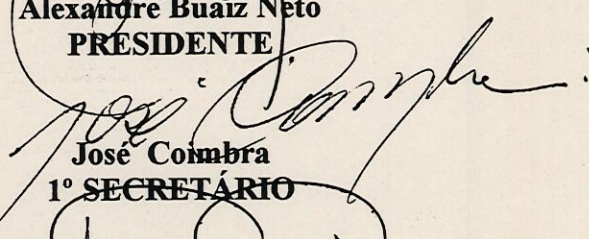
Art. 2º - O § 3º do art. 167 da Lei Orgânica do Município de Vitória, passa a ter a seguinte redação:

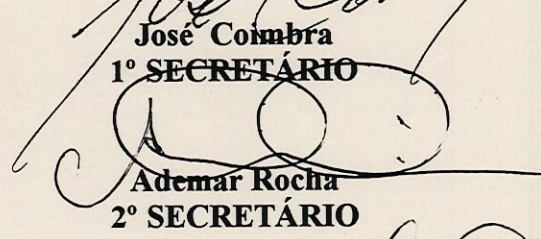
"O § 3º - É atribuição exclusiva do Executivo Municipal, através do seu órgão técnico, a elaboração do Plano Diretor e a condição de sua posterior implementação, podendo a sua revisão ser proposta pelo Executivo, pelo Conselho Municipal do Plano Diretor Urbano e pela Câmara Municipal."

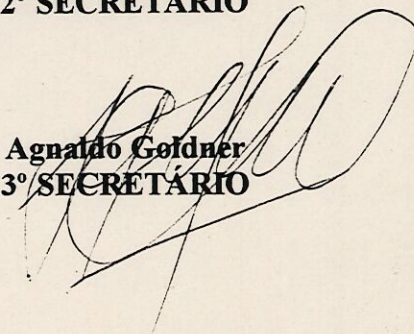
Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivacqua, em 27 de abril de 1995.

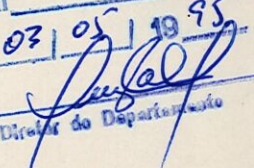

Alexandre Buaiz Neto
PRESIDENTE


José Coimbra
1º SECRETÁRIO


Ademir Rocha
2º SECRETÁRIO


Agnaldo Goldner
3º SECRETÁRIO

Proc. nº 2684/94
MFA.

Publicado em DIO
de 03 / 05 / 1995

Diretor do Departamento